

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10840/000.196/91-60

Sessão de 05 de maio de 1993ACORDÃO Nº 102-28.195

Recurso nº: 71.122 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: CHRISTIANO DE CARVALHO MENEZES

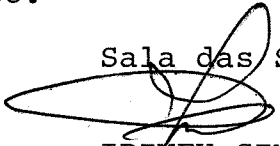
Recorrida: DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP.

MULTA REGULAMENTAR - A multa decorrente de obrigação tributária deve ser aplicada contra o sujeito passivo da obrigação fiscal que na espécie é a Pessoa Física titular do direito cartorário.

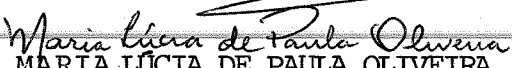
Vistos, relatados de discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHRISTIANO DE CARVALHO MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE:

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.195

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa regulamentar decorrente de atraso na entrega do DOI - Documentos sobre Operações Imobiliárias, com respaldo no artigo 663 e 731, inciso 4º do RIR e na Instrução Normativa nº 06 de 19.01.90.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte, em preliminar, alega nulidade em virtude de erro de pessoa, pois a instrução normativa que respalda o lançamento, determina que a obrigação da entrega do DOI é do Cartório que lavra a escritura e não de seu titular e, no mérito, afirma que a entrega foi tempestiva, pois postada no Correio no dia 20.11.90 e que, além do mais, houve perseguição inaceitável da Receita, uma vez que nunca se cobrou multas que, como esta, decorrentes de fatos não trazem nenhum prejuízo para o fisco, nem financeiro nem administrativo.

Na informação de folhas 16, é proposta a manutenção do lançamento ante a obrigatoriedade da entrega do DOI na Receita Federal e não nos Correios como determinado pelo Decreto Lei nº 1.510/76 e pela I.N. nº art. 15, § 2º. A decisão de 1º grau às folhas 17 acolhe a informação fiscal e indefere a impugnação, mantendo o lançamento.

O Contribuinte recorre tempestivamente e justifica a entrega postal com fundamento na I.N. - DRF - nº 89 de 11.10.91.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR:

É de se registrar "a priori" que nem a informação fiscal nem a decisão recorrida apreciaram a preliminar suscitada de que o sujeito passivo da obrigação fiscal é o 2º Cartório de Notas de Guaíra e não a pessoa física do Contribuinte, apesar de seu titular.

Todavia o Recorrente não reiterou no recurso voluntário a preliminar suscitada na impugnação, razão porque entendo que este Conselho não pode anular a decisão "a quo", para que a autoridade de 1º grau decida sobre ela, nem pode também se omitir sobre a matéria que é fundamental para a legalidade do lançamento.

No meu entender, o lançamento efetuado contra a pessoa física do titular do cartório está correto pois a função cartorária é concessão pública a pessoa física, não constituindo o cartório pessoa jurídica pelo passivo do imposto.

Assim nego provimento ao recurso para manter o lançamento.

Brasília - DF., 05 de maio de 1993


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR.